



Número: **0735788-64.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.030,15**

Assuntos: **Direito Autoral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (REQUERENTE)	
	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES (ADVOGADO)
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS CUSTODIO SANTANA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO) NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (ADVOGADO)
ACADEMIA STMR LTDA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
ADRIANO ROMAO LOPES (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87053389	28/03/2021 15:33	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB

9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0735788-64.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

REQUERIDO: ACADEMIA STMR LTDA, ADRIANO ROMAO LOPES, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, VINICIUS CUSTODIO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADANÇA E DISTRIBUIÇÃO em face de ACADEMIA STMR LTDA, 70.773-020, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, ADRIANO ROMÃO LOPES, VINÍCIUS CUSTÓDIO SANTANA em razão da suposta utilização de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante a sonorização ambiental da academia de ginástica, ora requerida, como inerente e próprio do ramo explorado, proporcionando ao seu cliente a comunicação ao público de fonogramas e audiovisuais, por aparelhos fonomecânicos e retransmissão radiofônica e televisiva.

Registra que a requerida não diligencia, desde o mês de janeiro de 2019, perante o ECAD, a prévia e expressa autorização para uso desse repertório protegido, furtando-se, outrossim, ao pagamento da correspondente retribuição autoral, infringindo, por conseguinte, o disposto no art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.619/98.

Sustenta que o pagamento dessa retribuição autoral deflui do dever jurídico de sujeição ao direito patrimonial dos autores musicais, bastante, para tanto, que os usuários façam uso das obras protegidas numa das condições exemplificadas na Lei Autoral, independentemente de contrato.

Além disso, alega que desde o mês de setembro de 2018, os supostos valores devidos não são pagos, existindo, para tanto, o crédito de R\$ 14.771,65 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda, afirma que a academia da ré deve o valor de R\$ 17.057,75 (dezessete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente às mensalidades vencidas no período compreendido entre janeiro de 2019 a março de 2020 e junho de 2020 a outubro de 2020, valor este que deve ser acrescido das parcelas vincendas (observados os decretos sanitários aplicáveis ao setor quanto ao seu funcionamento durante a pandemia de COVID-19), desde que continua em pleno funcionamento de suas atividades comerciais, valendo-se do patrimônio imaterial alheio para proporcionar ao seu cliente a comunicação ao público de fonogramas e audiovisuais.

Citados, os réus apresentaram contestação. Em preliminar, arguem a incompetência do juízo, sustentando que o foro competente seria o de Taguatinga – local onde a obrigação deveria ser cumprida -, e impugnam o valor da causa, porque, no seu entender, cuidando-se de ação de cobrança, dever-se-ia aplicar o art. 292,



Este documento foi gerado pelo usuário 731.***.***-15 em 09/02/2022 18:20:13

Número do documento: 2103281533111810000081654117

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103281533111810000081654117>

Assinado eletronicamente por: GRACE CORREA PEREIRA MAIA - 28/03/2021 15:33:11

inciso I, do Código de Processo Civil. Suscitam também a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios da academia, já que a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa de seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

No mérito, sustentam que o ECAD não se desincumbiu do ônus probatórios que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que todos os documentos que instruíram o caderno processual foram produzidos unilateralmente.

Sustentam, ainda, que os valores cobrados são excessivos, vez que nos meses de março a julho de 2020 a academia esteve fechada por força de restrições sanitárias, impondo-se a adequação dos valores postulados na exordial.

Pede que seja reconhecida e declarada a incompetência deste juízo, a incorreção do valor da causa, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa para constarem na presente demanda. No mérito, pede que seja julgado improcedente os pedidos expostos na inicial, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. E, caso o julgador entenda pelo provimento do pleito de cobrança, que seja reconhecido o excesso do crédito, consolidando-se tão somente a existência de débito no montante de R\$ 13.720,50 (treze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Foi apresentada réplica e tréplica.

É o relatório. Decido.

a. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Preliminarmente, sustenta a ré que o foro de Brasília é incompetente para analisar a presente demanda, pois, deveria ser observado o art. 53, III, "d" do CPC, que preconiza que o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser cumprida. Argumenta que como a obrigação em comento deveria ser adimplida na circunscrição de Taguatinga, tendo em vista que o suposto uso sem a devida retribuição ocorreu naquela circunscrição, onde fica a sede da academia requerida, daquela comarca seria a competência para apreciação e julgamento do feito.

Já a parte autora sustenta que o foro competente deve ser definido segundo a regra do art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a expressão “delito” contida na norma possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal, conforme se verifica do julgamento do EAg 783.280/RS (Segunda Seção, DJ-e de 19/04/2012),

Diante disso, verificado que a causa de pedir da pretensão deduzida na exordial alicerça-se na prática de uso não autorizado de obras musicais protegidas pelas disposições da Lei n. 9610/98, a hipótese seria de reparação de dano sofrido em razão do delito, a atrair a aplicação da norma precitada.

Tendo em vista que a autora propôs a ação no foro de sua filial, inclusive, onde a obrigação deveria ser cumprida, a alegação de incompetência de Juízo deve ser rejeitada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugna o réu o valor atribuído à causa, dizendo que o art. 292, I do CPC, que na ação de cobrança de dívida, o valor da causa será aquele correspondente a soma do principal devido, juntamente com os juros moratórios, uma eventual multa incidente, e a correção monetária.

Conforme deflui da petição inicial, o período de cobrança circunscreve-se ao período de janeiro de 2019 a março de 2020 e junho de 2020 e julho de 2020, mais parcelas vincendas.



Nesse contexto, o autor atualizou os valores devidos anteriormente ao ajuizamento da ação, acrescentando-lhes os encargos moratórios de estilo e, à essa totalização, acrescentou mais 12 (doze) parcelas, referentes às parcelas vincendas, em exata obediência à regra do art. 292, inciso I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que estatui:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

.....
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

.....”
Portanto, considerando que o autor seguiu a regra aplicável para a apuração do valor da causa de uma ação de cobrança onde se busca, também, o pagamento de parcelas vincendas, deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso, sustenta a parte ré que, uma vez que a referida suposta obrigação foi gerada exclusivamente por parte da empresa, os seus sócios são partes ilegítimas da presente demanda, tendo em vista a clara distinção do patrimônio da empresa e dos sócios, por se tratar de empresa de responsabilidade limitada

Não assiste razão aos réus. É que a hipótese não versa sobre desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas sim de aplicação do art. 110 da Lei n. 9610/98, isto é, de solidariedade entre a empresa e seus sócios, à luz do disposto na legislação de direito autoral, já que os corréus são sócios proprietários da empresa demandada no período sob cobrança e, nesta condição, devem integrar o polo passivo da ação, nos exatos termos prescritos pelo art. 110 da Lei n. 9610/98, que dita que “pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.”

Além disso, o Regulamento de Arrecadação do ECAD, que disciplina e organiza a forma de recolhimento da remuneração devida aos artistas, em seu art. 4º, I, estabelece expressamente que os organizadores de espetáculos, proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública de composições musicais ou líteromusicais também são considerados usuários das obras executadas, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, que impõe a responsabilização solidária dessas pessoas por violações perpetradas a direitos autorais.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO



É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afirmam os réus que o demandante não comprovou a sonorização ambiental nas dependências da academia, tampouco que ali houve a disponibilização de aulas de dança, as quais, obviamente, utilizam músicas.

Nos termos do art. 373, I do CPC, caberia ao ECAD comprovar que houve efetivamente a sonorização de músicas sem a devida autorização e contraprestação, para que lhe fosse deferido o direito de cobrar os valores supostamente devidos. Cabe ainda observar que o ECAD não é parte da administração pública, não lhe sendo concedido o poder de polícia, de modo que os documentos por este produzidos seguem a regra das entidades privadas, não gozando de presunção de veracidade.

Dito isto, não se pode dizer que incumbia aos demandados comprovar que na academia sita em Santa Maria não é executada a música, pois não é o caso de fazerem prova de fatos negativos.

A despeito da parte autora sustentar que os documentos de ID 75945769 comprovam a realização de aulas de dança, ginástica, zumba, e outras modalidades dentro do grupo Evolve Gymbox, inclusive da unidade de Santa Maria, e de afirmar que no site da demandada - <https://academiaevolve.com.br/unidade/santa-maria-1/> - também é possível verificar a disponibilização de dança e a disposição de aparelhos televisores e de som, aparelhos estes que são inerentes a todas as academias, tenho que tais documentos, por si só, não demonstram que existiram aulas com transmissão de música, porque mero anúncio no site não significa que as aulas estejam ou estivessem ocorrendo como anunciado, ainda mais em época de pandemia.

Conforme explicado pela ré, a “Evolve Gymbox” é um grupo formado por diversas personalidades jurídicas. Desta forma, as redes sociais e os websites trazem as ofertas e aulas de forma generalizada. Sendo assim, o fato simples da existência de um chamado para aulas de “FitDance” ou mesmo de outras modalidades de dança, não é comprovação e que as aulas ocorreram especificamente na sede da requerida Academia Taguatinga. Sendo assim, para que seja cobrada a Academia Taguatinga seria necessário que a autora trouxesse termo de verificação, inclusive do representante legal da ré e indicação de testemunhas, demonstrando que as aulas foram ministradas nas unidades da “Evolve Gybox” inclusive com sonorização, na sede da empresa requerida, e que aparelhos de televisão estavam sendo utilizados para transmissão de músicas.

A autora, entretanto, deixou de apresentar nos autos a respectiva documentação.

Conforme se compulsa dos autos, somente foi apresentado pelo requerente o cadastro de usuário, o demonstrativo de débito, e a ficha cadastral do usuário junto ao ECAD, todos documentos produzidos unilateralmente, e que sequer fizeram qualquer menção quanto a utilização indevida das obras.

Neste sentido:.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUIZ É O DESTINÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. ECAD. ENTIDADE PRIVADA DESPROVIDA DE PODER DE POLÍCIA. TERMO DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. DOCUMENTO PARTICULAR QUE DEVE CONTER A ASSINATURA DO INFRATOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CPC. FOTOS ACOSTADAS PELO ECAD NÃO SÃO HÁBEIS A COMPROVAR A REPRODUÇÃO MUSICAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Os autos de infração (Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-musicais e de Fonogramas do ECAD) não provam o fato constitutivo de seu direito, pois não estão assinados pelo usuário infrator e nem ao menos por duas testemunhas, como prova imprescindível das infrações alegadas. Certo é que referida exigência não caracteriza excessiva formalidade, tendo em vista que os funcionários credenciados pelo ECAD não possuem fé pública, poder de polícia. (TJ-PR - APL:



00394455020138160001 PR 0039445- 50.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 19/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019) (g.n.)

Logo, considerando que em réplica a autora não trouxe aos autos o termo de verificação, insistindo serem suficientes para prova do alegado os documentos de ID 75945769 aos quais agregou outros documentos de mero anúncio, não há como ser acolhido o pedido deduzido na inicial.

Forte em tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Por conseguinte, resolvo o processo com esteio no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença registrada na presente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 28 de março de 2021 23:07:51.

GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Juiz de Direito

